



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO Nº 25863

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Relator: Juiz Sérgio Torres Paladino

Recorrente: Anízio de Souza Gomes

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- APELAÇÃO - CRIME ELEITORAL - CONDENAÇÃO - CRIMES CONTRA A HONRA - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 324 E 326 - DELITOS PRATICADOS EM COMÍCIO ELEITORAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA LÍCITA - VALORAÇÃO JURÍDICA - FALA INJURIOSA MENCIONANDO O POSSÍVEL COMETIMENTO DE AÇÃO ILÍCITA PELO OFENDIDO PARA RESSARCIMENTO DE GASTOS DE CAMPANHA - INADMISSIBILIDADE DE PERDÃO JUDICIAL (CE, ART. 326, § 1º, I) - PROVOCÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO E EM AMBIENTE DIVERSO - IMPUTAÇÃO CALUNIOSA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - EXCEÇÃO DA VERDADE - ÔNUS PROBATÓRIO DO OFENSOR - PROVA NÃO SATISFATÓRIA A RESPEITO DA VERIDICIDADE DA ACUSAÇÃO - OFENSAS QUE TRANSCENDEM À CRÍTICA POLÍTICA, ADMISSÍVEL NO MOMENTO ELEITORAL, TRANSPARECENDO O DOLO DE DANO À HONRA - DESPROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial contemporânea empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental efetivada por um dos interlocutores, ainda que não conhecida e consentida pelo outro, sobretudo quando registra discurso realizado em centro comunitário aberto ao público em geral, que nada tem de particular ou privado.

2. A fala insultosa “vai querer fazer falcatruas”, externada com intuito de conjecturar que o candidato, no exercício da chefia do Executivo, poderia desviar dinheiro público para compensar suas despesas de campanha por não se reportar a fatos definidos e determinados não tipifica o crime de calúnia e difamação, mas é suficiente para configurar o delito de injúria, pois presente o dolo, o ânimo de ofender a honra subjetiva do candidato.

O dizer não evidencia simples e admissível crítica, juízo ou opinião desabonadora a respeito do ofendido, transmite, em verdade, a deliberada e consciente vontade de aviltá-lo, de feri-lo em sua honorabilidade e respeitabilidade restando tipificada a prática do delito.

Por outro lado, o perdão judicial somente é admissível na hipótese em que “o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria” (CE, art. 326, § 1º, I), motivo pelo qual a provocação realizado por terceiro, ainda que se trate de pessoa alinhada com a candidatura do ofendido, não permite afastar a aplicação da pena.

3. A acusação de que a campanha do candidato poderia estar “saindo dos cofres públicos” constitui o delito de calúnia, pois tem-se a efetiva imputação de fato típico criminoso, qual seja, a apropriação indevida de dinheiro público.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Mesmo valendo-se da expressão hipotética “*pode ser*” – que indica hipótese, possibilidade, e não a certeza de seu cometimento –, a precisão e determinação da ação criminosa atribuída ao ofendido é significativamente insinuada, havendo-se de considerar, pelo contexto do discurso, o dolo de dano, o evidente propósito de vulnerar a honra da vítima.

Também mostra-se calunioso o excerto da fala que cogita da associação de correligionários e mais componentes da campanha em “*uma turma que tá unido numa quadrilha*”, na formação de “*uma família de trambiqueiros*”, a qual o eleitorado deveria repelir a bem do desenvolvimento do município, notadamente porque a formação de quadrilha para finalidade de cometer atos ilícitos constitui o crime previsto no art. 288 do Código Penal.

A respeito, oportuno ressaltar que “*nos delitos contra a honra, deve-se observar não apenas as palavras utilizadas pelo ofensor, mas, principalmente, o contexto em que foram proferidas*” (STJ, HC n. 105114, de 19.03.2009, Min. OG Fernandes).

Embora a lei expressamente admita a exceção da verdade na calúnia (CE, art. 324, § 2º), a imputação somente não poderá ser considerada típica caso o ofensor comprove que os fatos imputados são verdadeiros.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para que prevaleça a condenação imposta ao recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de março de 2011.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

RELATÓRIO

Com fundamento nas provas colhidas em inquérito policial instaurado a partir de requerimento apresentado por Aldomir Roscamp – então candidato ao cargo de prefeito do Município de Monte Castelo –, o Ministério Público Eleitoral ajuizou denúncia contra Sirineu Ratochinski e Anízio de Souza Gomes imputando-lhes a prática, em concurso formal, dos crimes de calúnia e injúria eleitoral (CE, art. 324 e 326), agravados pela circunstância prevista pelo art. 327, III do Código Eleitoral. Narra a peça acusatória:

“No dia 16 de agosto de 2008, no horário compreendido entre as 18 e 20 horas, no decorrer de um comício realizado no Centro Comunitário do Distrito de Residência Fuck, município de Monte Castelo, em favor do candidato a prefeito Oscar Fernandes da Coligação Monte Castelo - O Progresso Continua formada pelos partidos PP e PR, na presença de várias pessoas, a fim de exercer influência sobre o eleitorado os Denunciados SIRINEU RATOCHINSKI e ANÍZIO DE SOUZA GOMES imputaram ao candidato da oposição, ora vítima, Aldomir Roscamp, fatos definidos como crime tipificados no art. 250, II, 'b' e 288, ambos do Código Penal e ofenderam-lhe a dignidade e o decoro, mediante os dizeres resumidamente, abaixo transcritos, além daqueles consignados nas perícias técnicas de fls. 12/22, 109/114:

[...] mentiroso por excelência, [...] esse candidato sonega bens para a justiça eleitoral [...] vai querer fazer falcatruas [...] vai sair dos cofres públicos, pois pode ser que o dinheiro que custeia a campanha dele esteja saindo dos cofres públicos do município de Major Vieira [...] Por isso temos que ver bem e não esquecer que esta turma que está aí, está unida numa quadrilha. [...] Monte Castelo não pode retroagir, Monte Castelo não pode colocar para administrar uma quadrilha de trambiqueiros [...] Aqueles que tacaram figo na prefeitura [...] que na prefeitura foram queimados para esconder a vergonha desses safados que agora querem voltar de novo e continuar desviando o dinheiro público e fazer o município passar vergonha. [...] (CD arquivo intitulado Anísio)

Ainda:

Qual o interesse que tem o prefeito de Major Vieira abandonar o município dele, abandonar a cidade dele e vim a Monte Castelo se meter na política daqui; [...] o ex-prefeito de Santa Terezinha [...] vocês procuraram m (sic) saber quem é este indivíduo de Santa Terezinha, vocês procuraram saber quantos processos está respondendo e porque veio fugido de lá [...] eles se não só os tubarões, mas que vai eleger [...] tubarão, não são os ricos, que estão se vendendo, estou tão indignado, eu estou estarecido, eu nunca vi coisa dessas em nossa cidade, sabendo bem quem que é o candidato o que por trás deste candidato existe [...]. (CD arquivo intitulado Sirineu)” (fls. 2/4).

Após recusarem a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 135), os réus ofereceram defesa preliminar, afirmando, em síntese, que “em nenhum momento promoveram propaganda eleitoral caluniosa e injuriosa”. Apresentaram documentos e arrolaram testemunhas (fls. 138/145).

Ato contínuo, realizou-se audiência, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação e seis indicadas pela defesa, procedendo-se, ao



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

final, ao interrogatório do réu. Na oportunidade, não houve pedido de diligências (fls. 414/425).

As partes, então, ofereceram alegações finais (fls. 426/429 e 432/443).

Encerrada a instrução processual, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, para: **"a) condenar Anízio de Souza Gomes às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor individual de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 324 (duas vezes) e 326, c/c art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, conforme fundamentado; b) absolver Sirineu Ratochinski da imputação que lhe foi feita como infrator dos artigos 324 e 326, ambos do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal"** (fls. 444/463).

Inconformado com a decisão, o réu Anízio de Souza Gomes interpôs apelação alegando, em síntese, que: **a) "a prova colhida de GRAVAÇÃO CLANDESTINA, obtida de forma ilícita como aconteceu com a gravação dos CD'S que encontram-se inseridos às folhas 29 e 70 dos Autos, os quais foram gravados sem que o Recorrente tivesse conhecimento da gravação, é imprestável e contamina toda a prova dela extraída ou decorrente, para efeito de condenação criminal, com base na aplicação da "Teoria dos Frutos da Árvore Venenosa", conforme demonstram os julgados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Supremo Tribunal Federal – STF, transcritas na Defesa Preliminar de folhas 138 a 144 e nas Alegações Finais da Defesa"; b) "tudo o que foi dito pelo Recorrente, representa a pura verdade, pois os documentos que foram juntados aos Autos pela Defesa demonstram e comprovam, o que foi dito pelo Recorrente, o qual não cometeu qualquer crime, considerando que A PROVA DA VERDADE DO FATO IMPUTADO, exclui o Crime de Calúnia previsto, capitulado e tipificado no Artigo 324 do Código Eleitoral, conforme disposição contida no § 2º do referido Artigo"; c) "a Vítima Aldomir Roscamp, antes mesmo de ser candidato a Prefeito de Monte Castelo, já havia participado de Processo Licitatório Fraudulento (Convite N° 05/98) e emitido Notas Frias de Transporte de Cascalho e de Hora Máquinas de Trator de Esteira, Notas estas que serviram para o desvio de dinheiro público do Município de Monte Castelo e culminaram no Processo de Cassação de Mandato do Ex – Prefeito Edilson Lisboa em Setembro de 2000, conforme demonstram os documentos que encontram-se inseridos às folhas 187 a 230 dos Autos"; d) "os documentos que encontram-se inseridos às folhas 260 a 289, demonstram e comprovam também, que a Prefeitura Municipal de Monte Castelo, foi alvo de Incêndio Criminoso, quando estava sob o comando e a administração do Ex – Prefeito Edilson Lisboa eleito em 1996, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB"; e) "de igual forma, os documentos que encontram-se inseridos às folhas 146 a 171, demonstram e comprovam, que a Vítima Aldomir Roscamp, mentiu e faltou com a verdade perante a Justiça Eleitoral ao prestar a sua Declaração de Bens, na qual deixou de relacionar vários bens que lhe pertenciam, dentre os quais sua Casa de Residência, Casa situada ao lado da Escola de Educação Básica Valentin Gonçalves Ribeiro (onde era sede do Comitê Eleitoral do PMDB), Veículo Camioneta**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

F-250 de cor preta, veículo Honda Civic e fazenda rural situada no Município de Santa Terezinha – SC. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença (fls. 470/484). Trouxe aos autos novos documentos (fls. 485/559).

O recurso foi respondido pelo Promotor Eleitoral às fls. 570/574.

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (fls. 579/584). Disse Sua Excelência:

“Em que pese as alegações do recorrente, verifica-se uma perfeita subsunção do fato à norma jurídica, portanto, a condenação imposta ao recorrente revela-se irretocável, visto que a autoria e materialidade do delito em que restou incurso estão robustamente comprovadas.

[...]

Muito embora nos crimes de calúnia a lei admita a exceção da verdade, não restou devidamente demonstrado a verossimilhança nas alegações do recorrente, posto que não se comprovou os crimes imputados à vítima.

Ademais, o recorrente também fez as seguintes afirmações injuriosas à vítima: ‘mentiroso por excelência’, ‘vai fazer falcatruas’, ‘quadrilha de trambiqueiros’.

Vale salientar que a injúria, diferentemente de outras figuras penais referentes à honra (calúnia e difamação), não admite a exceção da verdade, atingindo a honra subjetiva da vítima.

Portanto, conforme bem salienta Tito Costa acerca do crime de injúria: ‘resulta da manifestação de conceito que contenha ultraje, menoscabo a alguém, não importando que o fato ofensivo seja verídico, ou não’.

Cabe ainda esclarecer que, conquanto conste na fl. 421 que a testemunha Bruno Cesário Pockszevnicki tenha dito que o recorrente e seus familiares foram ofendidos por Orildo Severgnini, em programas de rádio, não justifica o recorrente agir por conta própria para responder ao agravo, para solucionar tais ofensas existe o direito de resposta.

Destarte, resta inegável que o recorrente teve por escopo denegrir a honra do então candidato e vítima Aldomir Roscamp, eis que se vimlubra, como elemento anímico de sua conduta, o dolo, consubstanciado no ‘animus injuriandi’ e ‘caluniandi’.

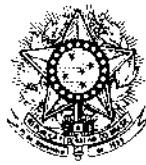
VOTO

O SENHOR SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Senhor Presidente, a apelação é tempestiva e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

De acordo com a denúncia, os réus Sirineu Ratochinki e Aloízio de Souza Gomes, no decorrer de comício eleitoral, teriam proferido discursos em desabono de Aldomir Roskamp, então candidato a prefeito de Monte Castelo, posteriormente eleito.

Diante das provas produzidas durante a instrução criminal, o Juiz Eleitoral concluiu pela absolvição do primeiro acusado e a condenação do segundo, por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

compreender que Aloízio de Souza Gomes, ora recorrente, foi o autor das calúnias e injúrias manifestadas durante o evento de campanha.

2. De início, tem-se por indiscutível a competência *ratione materiae* desta Justiça Eleitoral para julgar a ação penal, notadamente porque os fatos descritos na denúncia ocorreram no transcurso de evento de índole eleitoral, ocorrido durante as eleições municipais de 2008.

Essa circunstância, é suficiente para demonstrar, em tese, a existência do dolo específico exigido para tipificação dos crimes contra a honra previstos pelo Código Eleitoral, nestes termos:

Art. 324. Caluniar alguém, **na propaganda eleitoral**, ou **visando a fins de propaganda**, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

[...]

Art. 326. Injuriar alguém, **na propaganda eleitoral**, ou **visando a fins de propaganda**, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa

[...]

3. No que se refere ao acervo probatório que instrui os autos, tem-se que a denúncia fundamenta-se na gravação ambiental dos discursos proferidos no comício eleitoral realizado (fl. 28 e 70), os quais foram transcritos pela perícia técnica em atendimento à determinação do Juiz Eleitoral (fls. 17/27 e 109/114).

A propósito, é de ser examinada a alegação de defesa de ilegalidade da captação, sustentada ao argumento de que *“a prova colhida de gravação clandestina, obtida de forma ilícita como aconteceu com a gravação dos cd's que encontram-se inseridos às fls. 29 e 70 dos Autos, os quais foram gravados sem que o recorrente tivesse conhecimento da gravação, é imprestável e contamina toda a prova dela extraída ou decorrente para efeito de condenação criminal”*.

A respeito da matéria, mencionam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa” (STF, AI-AgR n. 503.617/PR, DJ de 4.3.005, Min. Celso de Mello).

“A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo” (STF, RE-AgR n. 402.035, DJ de 6.2.2004, Min. Ellen Gracie).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Particularmente no âmbito da Justiça Eleitoral, destacam-se as ementas dos julgados abaixo transcritas:

“O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente” (TSE, REsp. 28.558, de 11.9.2008, Min. Joaquim Barbosa).

“A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (REspe nº 25.258/SP)” (TSE, REsp. n. 28.062, de 10.4.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

“A teor da jurisprudência do TSE, é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando esta for realizada com a finalidade de documentá-la e desde que seja corroborada por outras produzidas em juízo” (TSE, REsp. n. 25.883, de 10.4.2007, Min. Cesar Asfor Rocha).

“É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo que sem o conhecimento dos demais, podendo servir como prova para a instauração de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, sobretudo se não houve induzimento à fala daquele que restou implicado pela gravação e se o conteúdo desta é amparado por outros elementos de prova” (TRESC, Ac. n. 24.154, de 4.11.2009, Juiz Odson Cardoso Filho).

“É lícita a gravação ambiental efetuada por partícipe da conversa, que registra captação ilícita de sufrágio, mesmo sem o conhecimento dos demais interlocutores.

A gravação ambiental lícita da corrupção eleitoral não conduz à existência de flagrante preparado ou à mácula das demais provas colhidas em Juízo” (TRESC, Ac. n. 23942, de 19.8.2009, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Como visto, a orientação jurisprudencial contemporânea empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental efetuada por um dos interlocutores, ainda que não conhecida e consentida pelo outro.

Não fosse isso, conforme já foi bem ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, “[...] *(não há nenhuma ilicitude na documentação cinematográfica da prática de um crime, a salvo, é claro, se o agente se encontra numa situação de intimidade. Obviamente não é o caso de uma corrupção passiva praticada em repartição pública.*” (STF, HC 87.341/PR, 1.ª Turma, Rel Min. EROS GRAU, DJ de 03/03/2006.)

Vale dizer: a licitude da gravação é inequívoca, notadamente porque o ambiente da captação efetuada nada tinha de reservado ou particular; os fatos registrados ocorreram durante evento realizado em centro comunitário aberto ao público em geral, motivo pelo qual ausente qualquer ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade à intimidade e à vida privada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Outrossim, além do recorrente afirmar em seu interrogatório que, “*de fato falou o que está ali consignado*” (fl. 424), outras testemunhas ouvidas em juízo, que estavam presentes no comício eleitoral, identificaram a voz do acusado, a saber:

“exibido o áudio do CD no início da audiência, afirma o depoente que identificou a primeira fala como sendo do denunciado Anízio; [...] esteve no comício que aconteceu na Residência Fuck; [...]” (Osvaldenil Borba Coelho, fl. 417)

“o depoente estava no comício que foi realizado no salão centro comunitário da Residência Fuck; ambos os denunciados fizeram uso da palavra no comício; pode afirmar que as vozes contidas na gravação do CD que foi rodado nesta audiência são dos denunciados; [...]” (Arnaldo Pereira dos Santos, fl. 420)

“esteve em um comício do PSDB que foi realizado no pátio do centro comunitário em Residência Fuck; nesse comício ambos os denunciados fizeram uso da palavra e o depoente tendo ouvido o CD rodado no início da audiência, reconhece que as vozes são dos denunciados; [...]” (Bruno Cesário Pockszevnicki, fl. 421)

Assim, reconhecida a legitimidade do meio probatório que secunda a presente ação, tem-se que a fidedignidade da autoria e do teor dos discursos captados é incontroversa, restando examinar se as falas proferida pelo recorrente configuram ou não as condutas ilícitas imputadas.

A respeito, verifica-se que o discurso realizado pelo recorrente contém diversas assertivas que transmitem idéias autônomas e, por isso, deve ser pontualmente analisado, levando em consideração os trechos nos quais a sentença concluiu pela tipificação de crime contra a honra para fundamentar a condenação do recorrente.

4. Destaca-se, inicialmente, o seguinte fragmento da fala, conforme a transcrição do perito criminal:

“(...) Vai sim, vai trair o povo, vai querer fazer falcatruas, que da onde que ele vai tirar um investimento de um milhão de reais com subsídio fixado pela câmara em cinco mil reais por mês (...) sairão de cofre público (...)” (fl. 14)

Nesse instante da manifestação do recorrente, de acordo com sentença, restou configurada a prática do crime de injúria, conforme excerto da decisão recorrida:

“O segundo fato que se extrai das declarações do acusado Anízio é a afirmação de que Aldomir ‘vai querer fazer falcatruas’.

Tal afirmação foi dita após ter-se falado que a campanha de Aldomir custaria um milhão de reais e que o mesmo não conseguiria tirar este valor apenas com o salário de prefeito, fixado em cinco mil mensais, motivo pelo qual os valores sairiam dos cofres públicos.”

Concluiu o julgador:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

“...ao dizer que Aldomir fará falcatruas, que precisará desviar recursos dos cofres públicos, Anízio feriu-lhe a dignidade e o decoro, o que configura o crime de injúria.”

A propósito, dispõe o Código Eleitoral:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Sabe-se que o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a honra subjetiva, consistente no sentimento, na consciência, que a pessoa tem sobre seus próprios atributos, sobre sua valia e prestígio, como espécie de auto-estima. Portanto, o dolo do crime reside no *animus injuriandi*, na determinação do agente de atingir o conceito subjetivo da vítima, por ultraje ou menoscabo.

Sobre o crime de injúria, preleciona Mirabete¹:

“Na injúria, não há imputação de fatos precisos e determinados como na calúnia e na difamação. Refere-se ela à manifestação de menosprezo, ao conceito depreciativo; mencionam-se vícios ou defeitos do sujeito passivo ou mesmo fatos vagos e imprecisos desabonadores que não chegam a integrar outro crime contra a honra.”

Muito embora, esse delito possa ser considerado de menor gravidade diante da calúnia e da difamação, a lei não tutela a extremada suscetibilidade, não havendo de se materializar a injúria em face da mera descortesia ou expressões deselegantes, não ofensivas minimamente ao respeito a que todos têm o direito.

Analisando a referida fala, não há como negar que o recorrente fez um prognóstico de que a futura administração de Aldomir Roskamp, caso fosse eleito, cometeria ação ilícita para saldar os gastos da campanha eleitoral, dada a desproporção entre seu vulto e os subsídios do cargo de prefeito. Conjecturou, inequivocamente, que o ofendido, no exercício do cargo executivo, poderia desviar dinheiro público para compensar suas despesas de campanha

Obviamente, na medida em que a imputação não se reporta a fatos definidos e determinados, mas cuida de mero prenúncio ou ilação, não há como tipificar a conduta como sendo calúnia e difamação.

¹ Manual de Direito Penal, Atlas, 25ª edição, 2007, p. 141



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Conforme bem ponderou a sentença *“tais afirmações, por terem sido empregadas no tempo futuro, não configuram o crime de calúnia ou difamação, os quais exigem a imputação de fato determinado, ou descrito como crime ou ofensivo à reputação.”*

É certo, porém, que o insultoso discurso – ao advertir os eleitores da propensão do ofendido para a improbidade, para a ilegalidade – extrapolou os limites do que pode ser tolerado pela candência, pelo acirramento da disputa eleitoral, não havendo margem para falar-se em mera hipersensibilidade da vítima.

Os dizeres não evidenciam simples e admissível crítica, juízo ou opinião desabonadora a respeito do ofendido, transmitem, em verdade, a deliberada e consciente vontade de aviltá-lo, de feri-lo em sua honorabilidade e respeitabilidade.

Por outro lado, a tese de defesa defendendo a possível veracidade da conduta imputada não merece acolhida, pois se mostra irrelevante para a configuração do tipo penal de injúria, a veracidade ou não do fato ofensivo, não admitindo a lei, inclusive, a exceção da verdade.

De igual modo, insubsistente o pedido de perdão judicial apresentado com fundamento no art. 326, § 1º, I, do Código Eleitoral, ao argumento de que o ofendido haveria provocado a injúria.

Como excludente da pena, o perdão judicial somente é admissível na hipótese em que *“o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria”* (CE, art. 326, § 1º, I).

No caso, o recorrente afirmou que, *“sendo ofendido pessoalmente e também tendo sua família atacada freqüentemente em comícios e programas de rádio pela pessoa de Orildo Severgnini, que utilizava do horário concedido ao Candidato a Prefeito Aldomir, não teve outra alternativa, senão a de se defender quando lhe era oportunizado a fala e o uso da palavra em alguns comícios dos quais participou”* (fls. ...)

Acerca desse fato, é possível colher as seguintes informações da prova testemunhal:

“[...] Orildo Severgnini participava ativamente, inclusive usando da palavra, nos comícios e nos programas de rádio da coligação que lançou a candidatura da vítima; ouviu nos programas de rádio Orildo ofender o denunciado Anízio e seus familiares e também falar mal da administração do réu Sirineu [...]” (Oscar Ribeiro Fernandes, fl. 418)

“[...] ouviu alguns programas de propaganda eleitoral no rádio; em alguns deles Orildo Severgnini fazia uso do espaço; Orildo, na concepção do depoente, ofendia a administração do denunciado Sirineu e falava mal da pessoa do denunciado Anízio e de seus familiares [...]” (Bruno Cesário Pockszevnicki, fl. 421)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

[...] acompanhava os programas de propaganda eleitoral no rádio; Orildo Severgnini participava desses programas pela chapa/coligação da vítima; Orildo, nesses programas, ofendia o denunciado Anízio e seus familiares e também falava mal da administração do denunciado Sirineu [...] (Juarez Furtado, fl. 422)

Conforme se extrai do acervo probatório, a provocação noticiada deu-se por atos de Orildo Severgnini, prefeito do Município de Major Vieira, qualificado pelo recorrente, em seu interrogatório, como “*cabo eleitoral da vítima*” (fl. 424).

Logo, o suposto incitamento ao revide foi realizado por terceiro, e não diretamente pela pessoa de Aldomir Roskamp, ainda que aquele estivesse alinhado com a candidatura deste ofendido.

Ademais, o alegado ato provocador ocorreu em programas de propaganda eleitoral de rádio, e não no ambiente do comício eleitoral em que produzida a injúria, pelo que inviável reconhecer na ofensa a direta correlação e reciprocidade com a aduzida provocação, na esteira da doutrina de Suzana Camargo Gomes²:

Para restar caracterizada a provocação prevista no art. 326, § 1º, I, do Código Eleitoral, deve a injúria assacada ser resultado da ação de iniciativa da vítima, que adotou postura no sentido de levar o agente a cometer o ilícito penal ou, no dizer de Néelson Hungria, representa ‘o revide contra qualquer conduta reprovável (seja antijurídica, criminosa ou não, intencional ou culposa)’. Já na hipótese de retorsão, ‘a injúria é contragolpe de outra injúria’.

Mas, em qualquer uma dessas hipóteses, deve existir um nexos, um liame entre as duas condutas, entre a que provocou e aquela que resultou no cometimento do crime, ou entre a primeira injúria e a que lhe imediatamente lhe seguiu. Há de estar presente, portanto, a conexão, e mais, devem ser as condutas levadas a efeito dentro de um mesmo contexto temporal. Deve uma conduta seguir-se a outra, sem interrupção, para que seja possível falar-se em isenção da pena.”

No objetivo dizer de Fernando Capez³: “*a provocação deve ser direta, ou seja, deve ser realizada face a face, pessoalmente, sem intermediários.*”

Por último, mostra-se uma inversão cronológica da causa e efeito, situação bem apanhada na sentença:

“...as testemunhas inquiridas disseram que ouviram ofensas de Orildo contra Anízio no programa eleitoral gratuito (fls. 418,421 e 422), o qual iniciou-se apenas em 19/08/2008 (art. 27, da Res. TSE n. 22.718/2008), sendo que a conduta injuriosa teria ocorrido anteriormente, em 16/08/2008. Fora isso, não há qualquer prova de que a vítima tivesse provocado o acusado em momento anterior à ofensa.”

² Crimes Eleitorais, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2008, p. 197/198

³ Curso de Direito Penal, vol. 2, Saraiva, 8ª edição, p. 279



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Diante de todos esses elementos, não é possível a concessão de perdão judicial para a ofensa.

5. A seguir, a decisão destaca outro fragmento do discurso:

(...) por acaso deve estar saindo o dinheiro que custou a campanha dele, pode ser que esteja saindo dos cofres públicos de Major Vieira (...) (fl. 14)

Pelas razões abaixo transcritas, o Juiz Eleitoral concluiu que as expressões utilizadas pelo recorrente tipificaram o crime de calúnia:

“O terceiro fato que se extrai do discurso de Anízio é a afirmação de que ‘pode ser que o dinheiro que custe a campanha dele esteja saindo dos cofres públicos de Major Vieira’. Ou seja, imputado a Aldomir o fato de estar desviando recursos do município de Major Vieira, em concurso com o prefeito Orildo, para utilização em sua campanha, fato que configuraria o crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal.

Tal afirmação, por consistir em fato concreto definido como crime, configura o delito de calúnia.”

No Código Eleitoral, o delito em exame está assim tipificado:

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível”.

A ilicitude, como visto, materializa-se pela imputação, sabidamente falsa, de fato criminoso determinado e concreto. Ofende-se, na hipótese, a reputação, a integridade moral da pessoa, a sua honra objetiva.

A inveridicidade da irrogação é da ciência do ofensor, hipótese em que age com dolo direto de dano; ou, ainda, resultante de sua incerteza a respeito da veracidade do fato propalado, caso em que presente o dolo eventual do agente, ao assumir o risco da possível falsidade.

Pelo teor da fala tida como caluniosa, o recorrente atribui ao ofendido Aldomir Roskamp o fato de estar carreando recursos públicos do Município de Major Vieira para financiamento de sua campanha à prefeitura do Município de Monte Castelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Tem-se, pois, a efetiva imputação de fato típico criminoso, qual seja, a apropriação indevida de dinheiro público, correspondente à figura criminal de furto (Código Penal, art. 155), e não de peculato (Código Penal, art. 312) como cogitou a sentença, dado que Aldomir Roskamp, à época, não ocupava a função de servidor público.

Muito embora o recorrente, ao noticiar o crime, tenha se utilizado da expressão “*pode ser*”, que indica hipótese, possibilidade, e não a certeza de seu cometimento, a precisão e determinação da ação criminosa atribuída ao ofendido é significativamente insinuosas, havendo-se de considerar, pelo contexto do discurso, o dolo de dano, o evidente propósito de vulnerar a honra da vítima.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*nos delitos contra a honra, deve-se observar não apenas as palavras utilizadas pelo ofensor, mas, principalmente, o contexto em que foram proferidas*” (HC n. 105114, de 19.03.2009, Min. OG Fernandes).

Com efeito, não pretendeu o ofensor, com o tom de incerteza, atenuar o fato imputado, mas, sim, arditosamente lançar a assertiva para comprometer a reputação do ofendido.

Em caso análogo, outra não foi a conclusão dessa Corte:

“- CRIME ELEITORAL - CALÚNIA - FALSA IMPUTACÃO DE PECULATO - FÓRMULA DUBITATIVA.

A falsa imputação a adversário político, em comício eleitoral, de fato que constitui em tese crime de peculato, configura calúnia eleitoral, ainda que em fórmula dubitativa (“*talvez até fosse medicamento levado da própria assistência social...*”) precedente do STF (HC N. 57.809-8-SP, RT 546/423)” (TRESC. Ac. n. 15.438, de 9.9.1998, Juiz Rômulo Pizzolatti)

Convém analisar, ainda, a falsidade da conduta atribuída, já que a lei expressamente admite a exceção da verdade, afastando a tipicidade caso o ofensor comprove que os fatos imputados são verdadeiros, conforme entendimento assente na jurisprudência, a saber:

“A *exceptio veritatis* constitui ação declamatória incidental destinada, em sua precípua função jurídico-material, a viabilizar ‘a prova da veracidade do fato imputado’. Tem pertinência nos processos penais condenatórios instaurados pela prática do delito de calúnia. É igualmente admissível - não obstante o caráter mais limitado de sua formulação - nos procedimentos persecutórios que tenham por objeto o crime de difamação. Neste caso, porém, a exceção da verdade somente se admitira se o ofendido for agente público e a imputação difamatória disser respeito ao exercício de suas atividades funcionais.

Com a formalização da *exceptio veritatis*, instauram-se relações processuais regidas pelo princípio do contraditório, incumbindo o *onus probandi* exclusivamente ao próprio excipiente. A este compete, em consequência, fazer a prova de suas alegações. O ônus da adequada instrução probatória, no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

procedimento incidental da *exceptio veritatis*, pertence ao próprio excipiente, a quem se aplicam as normas relativas a disciplina legal da prova. Demonstrada a veracidade do fato delituoso imputado a terceiro, restara descaracterizado, no plano da tipicidade penal, o próprio delito de calúnia. O eventual estado de dúvida referente a falsidade das imputações caluniosas deve ser desfeito mediante atividade probatória plenamente desenvolvida por iniciativa dos excipientes. Se estes não conseguem, por falta de melhor diligência, demonstrar a veracidade das alegações, impõe-se a rejeição da *exceptio veritatis*, prevalecendo, em consequência, a presunção *juris tantum* de falsidade, que é inerente a figura da calúnia (RT 638/311) (STF, HC 69.270, Min. Ilmar Galvão).

“A *exceptio veritatis* é o instituto jurídico pelo qual o réu de ação penal, acusado de prática de calúnia, poderá comprovar a veracidade da imputação. Incompatível com a tese de negativa de autoria” (STJ, REsp 154848, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Compulsando os autos, infere-se que nenhuma prova foi produzida pelo recorrente para comprovar a verossimilhança da imputação inserida no discurso, restando caracterizado o delito de calúnia.

6. Outro instante do discurso considerado ofensivo pelo Magistrado está abaixo transcrito:

“(…) por isso temos que (…) não esquecer que essa turma que tá aí, tá unido numa quadrilha, tá unida numa quadrilha, vejam como aqui disso o (..) observe o passado, votar não é simplesmente depositar um voto numa urna eletrônica ou digitar, é pensar no município, pensar no povo, é pensar no desenvolvimento, Monte Castelo não pode retroagir, Monte Castelo não pode colocar para administrar os bens públicos uma família de trambiqueiros (…)” (fl. 14)

Na sentença está consignado:

“Ao fazer esta afirmação, Anízio diz que Aldomir (a quem ele se refere que Monte Castelo não pode colocar para administrar) e sua equipe formam uma quadrilha. Formação de quadrilha, com se sabe, é um crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Assim a imputação de Anízio configura crime de calúnia”.

Também neste trecho, o julgador reconhece a tipificação do crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

Efetivamente, depreende-se do conjunto do discurso, consideradas as falas anteriormente valoradas, que o recorrente busca transmitir a idéia de que o então candidato Aldomir Roskamp e o Prefeito Municipal de Major Vieira, Orildo Sevegnini, teriam se alinhado politicamente para usar recursos do erário para a campanha eleitoral.

Nesse sentido, descreve a associação desses correligionários e mais componentes da campanha com sendo “uma turma que tá unido numa quadrilha”, na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

formação de “*uma família de trambiqueiros*”, a qual o eleitorado de Monte Castelo deveria repelir a bem do desenvolvimento do município.

Com efeito, a imputação excede a razoável crítica política, ao denunciar a formação de quadrilha para finalidade de cometer atos ilícitos, a teor do previsto no art. 288 do Código Penal. Nisso, mostra-se como manifestação claramente caluniosa.

A defesa alega a atipicidade do crime de calúnia, ao fundamento de que os fatos imputados são verdadeiros.

No ponto, contudo, a análise detida da Juiz Eleitoral acerca dos documentos apresentados pelo recorrente demonstram que não foram trazidos aos autos provas do alegado, consoante se extrai dos excertos da decisão:

“O documento de fl. 173 comprova que uma pessoa residente em Monte Castelo foi atendida em Major Vieira durante o período eleitoral, o que não configura, em princípio, indício de qualquer irregularidade, muito menos conduta criminal.”

Os documentos de fls. 174/178 tratam-se de declarações firmadas por quatro pessoas residentes em Monte Castelo dizendo que receberam dinheiro para votar na chapa de Aldomir. A força probatória destes documentos é limitada, uma vez que se observa que o preenchimento do conteúdo foi realizado pela mesma pessoa e nenhuma das pessoas que assinou a declaração foi arrolada como testemunha. Também, a entrega da alegada vantagem foi realizada em três casos por candidatos a vereador, o que levanta dúvida se os mesmos agiam isoladamente ou em conluio. Outro ponto que diminui a confiabilidade das citadas declarações diz respeito a porque as mesmas foram juntadas apenas nestes autos, em outubro de 2009, quase um ano após terem sido firmadas? Se os fatos constantes nela fossem efetivamente verdadeiros não teria a coligação derrotada intentado procedimento judicial buscando, ao mínimo, a punição dos infratores?

Os documentos de fls. 179/186 comprovam apenas a distribuição de pesquisa eleitoral como forma de propaganda, sendo que referida pesquisa encontrava-se registrada junto a este Juízo Eleitoral, não havendo irregularidade.

Os documentos de fls. 187/248 e 290/326 indicam irregularidade ocorridas na administração do ex-prefeito Edilson Lisboa (1997/2000), do mesmo partido de Aldomir (PMDB). Os fatos narrados nos documentos acabaram levando à renúncia de Edilson, não à sua cassação, como foi afirmado em alguns pontos. Observo que os documentos não são conclusivos, muito menos comprovam a ocorrência de crimes. Sabe-se, entretanto, que Edilson respondeu, e ainda responde, a inúmeras ações civis públicas por improbidade e ações penais pelos atos praticados durante seu mandato, a maioria delas julgadas procedentes. Porém, os documentos apresentados na ação em análise são insuficientes para se afirmar se e quais crimes foram cometidos e se houve a participação de Aldomir e componente de sua equipe atual.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Da mesma forma, as testemunhas Oscar Ribeiro Fernandes, Ataides Antonio Ribeiro, Bruno Cesário, João Rafael Fianco e Juarez Furtado, vereadores à época da renúncia de Edilson, limitaram-se a relatar que foi aberta uma CPI para investigar inclusive a participação de Aldomir em uma suposta licitação fraudulenta, mas, com a renúncia do alcaide, as investigações foram encerradas.”

Conclui, então, o julgador:

“Desta forma, não há prova de que Aldomir e os componentes que participaram de sua campanha tenham se associado para cometer crimes, formando uma quadrilha.”

Com o recurso, mais documentos foram juntados ao autos no intuito de comprovar o desvio de recursos públicos atribuídos aos ofendidos, a seguir analisados.

De acordo com o recorrente, os documentos autuados nas fls. 486/527 prestam-se a comprovar *“a prática de irregularidades pela ‘vítima’, com relação ao recebimento e aplicação de verbas destinadas ao atendimento da população atingida pelo vendaval no mês de setembro de 2009”*.

Obviamente, sendo este fato posterior à imputação, que se deu em 16.8.2008, senão por um exercício de futurologia, não servem para legitimar a ofensa.

Já o documento de fls. 529/534 prestar-se-ia a comprovar *“a prática de crime eleitoral pela ‘vítima’ ao promover a aquisição de máquinas de costura e promover a geração de empregos condicionada a sua eleição para prefeito de Monte Castelo.”*

A referida prova consiste em sentença que tem por objeto o exame de demanda trabalhista, na qual figura como reclamado Aldomir Roskamp, em que Josiane V. de Lima pleiteia o *“reconhecimento de vínculo empregatício e pagamentos de verbas sonegadas”*. Na ação judicial não se discute, pois, a materialidade do crime eleitoral afirmado, pelo que inviável reconhecer a excludente.

Em síntese, não se verifica da prova produzida – seja durante a fase instrutória, seja na fase recursal –, elementos conclusivos a revelar a associação de Aldomir Roskamp com demais agentes para a prática de ilícitos, como aventado na imputação feita pelo recorrente em seu discurso.

A propósito, convém ressaltar que, não obstante o acirramento e veemência da campanha eleitoral permita flexibilizar, a partir de um critério razoável, as balizas do conceito ordinariamente emprestado à ofensa antijurídica, essa circunstância peculiar não implica na existência de absoluto salvo-conduto para o vilipêndio da honra dos candidatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 31879-86.2009.6.24.0081 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

A imputação ofensiva há de ser sancionada quando não se apresenta o mero propósito crítico, mas resulta inequívoca, como ato doloso, a intenção de causar dano à honra objetiva ou subjetiva, como no caso dos autos.

No expressivo dizer do eleitoralista Tito Costa⁴, *“a honra do indivíduo, sobretudo em se tratando de postulante a cargo eletivo, é um bem que a lei procura proteger, razão pela qual há interesse público na preservação da imagem positiva, da dignidade, da probidade, da retidão do homem público ou daquele que se disponha a exercer função pública eletiva.”*

De todo o examinado, resta comprovado que o recorrente, pelos termos de seu discurso, cometeu o crime de injúria e, por duas vezes, o crime de calúnia.

8. No que se refere à dosimetria da pena, não há reparo ao cálculo da sentença, mostrando-se correta a conclusão pela configuração da continuidade coletiva quanto aos crimes de calúnia a implicar na aplicação o cálculo previsto no art. 71 do Código Penal, bem como pela incidência da causa especial de aumento da pena, em face do cometimento dos crimes na presença de várias pessoas, conforme dispõe o art. 327, III, do Código Eleitoral:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Dessa forma, a condenação do recorrente deve prevalecer assim fixada:

(...) às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor individual de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 324 (duas vezes) e 326, c/c art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (...)

A pena restritiva de direitos, por sua vez, consiste "em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), em valor equivalente a 03 (três) salários mínimos (...)"

9. Pelo exposto, vota-se pelo desprovimento do recurso, para que se mantenha a condenação imposta ao recorrente.

⁴ Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, p. 101



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 31879-86.2009.6.24.0081 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

REVISOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): ANÍZIO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO(S): DORIANI DE SOUZA GOMES CITRA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, para que prevaleça a condenação imposta ao recorrente, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivori Luis da Silva Scheffer.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 03.03.2011.

ACÓRDÃO N. 25663 ASSINADO NA SESSÃO DE 14.03.2011.